



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 204/CGAB/MPAP/2015

Data: 12.fevereiro.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, que reformula a Lei do Jogo – *ME* – (Reg. DL 91/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 23 de fevereiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a uma recomendação da Comissão Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	482 Proc. n.º 08.06
Data: 0151.02.12	N.º 15A X



Ministério d



Decreto n.º

DL 91/2015

2015.02.12

O Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, é o diploma enquadrador e regulador da atividade de exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar.

Não obstante a significativa relevância económica, turística e social daquela atividade, este diploma tem-se mantido praticamente inalterado, na sua génese, ao longo dos últimos anos, o que conduz a que o mesmo apresente alguns desajustamentos face à realidade da exploração nos casinos dos jogos de fortuna ou azar.

Todavia, e sem prejuízo da sua alteração sistemática, que se preconiza e que está em preparação, de molde a assegurar uma revisão atualista, procedendo aos ajustamentos decorrentes da vasta experiência adquirida ao longo dos anos na aplicação e interpretação da lei do jogo, torna-se agora imperativo, por recomendação da Comissão Europeia, conformar as normas do Decreto-Lei n.º 422/89 relativas à adjudicação das concessões com os princípios do direito da União Europeia e do direito interno.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Casinos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989, que aprova a lei do jogo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 9.º a 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 - O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado.
- 2 - A exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser atribuída mediante concessão a pessoas coletivas privadas, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, ou equivalente, com sede num Estado-Membro da União Europeia, ou num Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que esteja vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e do combate à fraude e ao branqueamento de capitais, desde que, no caso de sociedades estrangeiras, tenham sucursal em Portugal.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Procedimento concursal

A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos das zonas de jogo é atribuída mediante concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nos termos dos artigos seguintes e, supletivamente, no disposto na Parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

Artigo 11.º

Tramitação do procedimento

1 - A decisão de contratar, de aprovação das peças procedimentais, de qualificação dos candidatos, quando aplicável, de adjudicação, de aprovação da minuta dos contratos de concessão e a outorga dos mesmos cabe ao membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 - As demais decisões no âmbito do procedimento de formação dos contratos de concessão podem ser delegadas na comissão de jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I.P..

3 - As peças do procedimento devem definir, nomeadamente:

- a) O prazo da concessão e a possibilidade da sua prorrogação;
- b) O critério de qualificação dos candidatos, quando aplicável;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Indicação da localização do casino onde se exerce a atividade do jogo e acervo dos bens afetos à concessão;
- d) O critério de adjudicação das propostas;
- e) As contrapartidas financeiras mínimas e ou de natureza não pecuniária devidas como contraprestação pela concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como o modo de pagamento das mesmas;
- f) O montante das cauções a prestar pelos concorrentes e o modo de prestação das mesmas.

Artigo 12.º

Publicação do contrato de concessão

O contrato de concessão e a sua prorrogação são publicados em *Diário da República*.

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Os capitais próprios das sociedades concessionárias não podem ser inferiores a 30% do ativo total líquido, devendo elevar-se a 40% deste a partir do 6.º ano posterior à celebração do contrato de concessão, sem prejuízo do respetivo social mínimo poder ser fixado, para cada uma delas, nas peças procedimentais a que se refere o artigo 11.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Pelo menos 60% do capital social são representados por ações que permitam ao emitente, a todo o tempo, conhecer a identidade dos respetivos titulares, sendo obrigatória a comunicação à entidade de controlo, inspeção e regulação pelas sociedades concessionárias de todos os atos ou negócios que impliquem a aquisição, transmissão ou oneração destas, no prazo de 30 dias contados da data em que a sociedade tenha tomado conhecimento do ato ou negócio em causa.

3 - [...].

4 - [...].

5 - As peças procedimentais a que se refere o artigo 11.º podem impedir ou limitar a participação, direta ou indireta, no capital social de uma concessionária por parte de outra concessionária ou concessionárias, sendo nulas as aquisições que violem o disposto naquelas peças.»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 - Aos contratos de concessão existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei continuam a exigir-se que, menos 60 % do capital social são sempre representados por ações nominativas ou ao portador, em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação à entidade de controlo, inspeção e regulação pelas empresas concessionárias de todas as transferências da propriedade ou usufruto destas no prazo de 30 dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As referências, no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989, aos decretos regulamentares que determinam a abertura de concurso para a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos das zonas de jogo reportam-se apenas aos contratos de concessão existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pela Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e retificado pela Declaração, de 30 de dezembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro,

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro da Economia

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

{7CD1C85C-BE0C-48A6-9FCF-BF7FCD27A1B4}